

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006032035

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE POSSE

Assunto: Recredenciamento da Escola de Educação Infantil Tia Deisi e Cia

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 633/2020

## 1. Histórico

A **Escola de Educação Infantil Tia Deisi e Cia**, mantida pela Escola de Educação Infantil Ltda, sob CNPJ N. 23.841.478/0001- 40, localizada na Rua Feliciano de Souza Ramos, Qd. 19, Lts. 10 e 11, Setor Augusto José Valente II, Posse/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

## 2. Análise

A **Escola de Educação Infantil Tia Deisi e Cia** obteve o credenciamento, a autorização de funcionamento da educação infantil, a autorização de mudança de denominação, a autorização de mudança de endereço e o credenciamento por meio das Resoluções CEE/CEB N. 283/2016 e CEE/CEB N. 067/2019, com vigência de até 31/12/2020.

Apresentaram o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vencimento em 27/01/2021. Apresentaram também o Alvará de Localização e Alvará da Vigilância Sanitária com vencimento em 31/12/2020.

A escola funciona em local locado, sendo que o início se deu em 15/11/2017, findando-se em 15/11/2022.

A unidade escolar dispõe de salas de aula com brinquedos e cantinho de leitura para as crianças, recepção, área para recreação com diversos brinquedos tais como: pula-pula, espaguete, cavalinho de pau, escorregadores, playground, piscina de bolinhas, dentre outros. Ainda dispõem de refeitório, banheiros adaptados para as crianças, secretaria, cozinha, quadra de futebol. A escola não dispõe de um espaço específico para o funcionamento da brinquedoteca, porém dispõe de vários brinquedos que estão organizados em caixas com identificação, essas caixas são utilizadas com grande frequência em sala de aula ou na área de recreação.

Quanto a biblioteca, fica localizada no corredor principal, onde as crianças possuem acesso livre e fácil. Não possuindo um cômodo exclusivo para a mesma. Utilizando os livros nas salas de aula, onde os professores escolhem os livros a serem lidos ou a própria criança escolhe. No Laudo informaram que a escola possui 407 livros. Apresentaram também a relação do acervo bibliográfico.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não apresentaram nenhum projeto voltado para a História e Cultura Afro Brasileira e Indígena.
2. Das 10 turmas ativas, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 10 professores 04 ainda estão cursando suas formações.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola de Educação Infantil Tia Deisi e Cia**, mantida pela Escola de Educação Infantil Ltda, sob CNPJ N. 23.841.478/0001- 40, localizada na Rua Feliciano de Souza Ramos, Qd. 19, Lts. 10 e 11, Setor Augusto José Valente II, Posse/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e

11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

**Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 25/11/2020, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000015956090 e o código CRC 25FB721F.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006032035

SEI 000015956090